

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
--	--	---

PARECER ÚNICO N° 38		Datas das vistorias: 28/03/2017 e 22/08/17
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA CODEMA: 4.557/2.017	SITUAÇÃO: Pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LICENÇA DE INSTALAÇÃO		

EMPREENDEDOR: ROMERO BATISTA GONÇALVES	
CPF: 932.024.826-53	INSC. ESTADUAL: ISENTA
EMPREENHIMENTO:	

ENDEREÇO: Lote 23, quadra 013, setor 005 para a Av. Dom José André Coimbra, esquina com projeção da Rua Pinto Dias	N°: s/n	BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO
--	----------------	------------------------------

MUNICÍPIO: PATROCÍNIO	ZONA: URBANA
CORDENADAS (UTM) SAD 69 ZONA 23K X: 18° 56' 21,48" S Y: 47° 00' 4,28" W	

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
☐	☐ INTEGRAL	☐ ZONA DE AMORTECIMENTO	☒ USO SUSTENTÁVEL
			☒ NÃO

BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA	BACIA ESTADUAL: RIO ARAGUARI
UPGRH: PN2	

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE:
NÃO LISTADO NA DN 213/2.017	Intervenção em APP para supressão de vegetação, limpeza, obras de terraplanagem e drenagem para fins de construção civil	0

Responsável pelo empreendimento ROMERO BATISTA GONÇALVES
--

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados DANILO ANTÔNIO DE CARVALHO ARTHUR MAURÍCIO DOS R. RIBEIRO NEI MODESTO DA SILVA JÚNIOR
--

AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	DATA:
------------------------------	--------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ROSA HELENA BORGES PÉRES	4213	
LUCÉLIA MARIA DE LIMA	4797	
PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS	80740	
MATEUS BRANDÃO DE QUEIROZ – ADVOGADO	80748	

LAUDO DE VISTORIA

Descrição do empreendimento:

- Lote vago, com 800,0 m², situado em área urbana, na Avenida Dom José André Coimbra, sem número, esquina com a projeção futura da Rua Pinto Dias, onde o empreendedor pretende construir um galpão para fins comerciais – figuras 01, 02 e 03;
- O lote no qual há pretensão de intervenção ambiental provém de um desdobramento do lote 1000, quadra 13, que antes possuía 9.683,07 m²;
- O registro definitivo do imóvel no nome do proprietário ainda não foi apresentado. Consta na pasta um contrato de compra e venda do lote;
- Atualmente se localiza em ZM – Zona Mista, no setor 005 Quadra 013 Lote 023, Bairro São Cristovão;
- Sua área total é de 800 m², sendo pretendida para construção de 345,78 m² conforme projeto arquitetônico apresentado, de autoria do engenheiro civil Arthur Maurício dos Reis Ribeiro;
- O projeto prevê um galpão com dois pavimentos com área de projeção de 319,0 m², sendo que ainda não possui finalidade específica, podendo atender a diversas atividades.

Emissões atmosféricas: serão geradas na fase das obras, sendo provenientes do carregamento e descarregamento dos caminhões, devido ao funcionamento dos motores dos veículos e também decorrentes da movimentação de solo durante a fase de terraplanagem, com liberação de poeira na atmosfera. Além disso, durante o transporte do solo excedente do desaterro para o seu destino final, poderá ocorrer liberação de poeira no trajeto percorrido pelos caminhões ou a queda dessa terra ao longo do caminho.

A mitigação desses impactos poderá ser realizada com aspersão de água na área; utilização de maquinário e de caminhões que estejam com as manutenções em dia, com o intuito de emitirem o mínimo de poluentes para o ar; e colocação de lona nos caminhões de transporte do solo removido do lote.

Emissões de ruídos: provenientes das máquinas durante os trabalhos de corte, limpeza, terraplanagem e de construção civil do dreno.

Medidas mitigadoras: uso de maquinário no local apenas no horário comercial e que estejam com as manutenções regulares, assim como os caminhões de carga e descarga, visando à redução de barulho.

Recurso hídrico: o abastecimento de água para atividade de irrigação do terreno durante a movimentação de terra será por caminhão pipa;

Efluentes líquidos: óleo diesel das máquinas e caminhões em decorrência de possíveis vazamentos; água drenada; efluentes dos sanitários químicos que possivelmente serão instalados no local durante a construção. A obra de drenagem é passível de outorga pelo IGAM, a qual foi solicitada pela SEMMA. O empreendedor apresentou apenas o protocolo do pedido de outorga junto ao IGAM, sob nº 20951/2017 do pedido com data de 08/08/2017.

Mitigação: obtenção da outorga junto ao IGAM **antes da execução** das obras de drenagem; realizar reparos e trocas de óleo nas máquinas e caminhões apenas em postos de combustíveis, a fim de se prevenir a contaminação do solo e do lençol freático; transporte, tratamento e descarte adequados dos dejetos gerados nos banheiros químicos, por empresa especializada.

Resíduos sólidos: resíduos de construção civil, que serão levados para o depósito de lixo municipal através de caçambas; material da destoca que será destinado à venda para cerâmicas da região e /ou reaproveitados no local – página 16 do PMMIA; e solo remanescente dos cortes, cuja destinação não foi mencionada pelo consultor ambiental no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, PGRS, apresentado.

O Projeto de terraplanagem, com ART, também do engenheiro civil Arthur Maurício dos Reis Ribeiro, mostra que o terreno sofrerá movimentação de solo, após a limpeza, sendo uma previsão de 358 m³ de corte, 6,6 m³ de aterro e 351,4 m³ de bota-fora.

O material de bota-fora será temporariamente depositado no local. Uma pequena porção do solo terá aproveitamento no aterro local, depois será posteriormente removida. A destinação final não foi citada no relatório. O relatório cita apenas que o material deve ser coberto por lona durante o transporte. O local de depósito da destoca será no próprio lote até remoção final antes do início das obras de limpeza. Sendo que o destino final não foi informado pelo consultor e citou-se apenas que o proprietário pretende comercializar a madeira com empresas como cerâmicas, padarias ou secadores de café.

Medidas mitigadoras: Destinação correta dos resíduos, conforme as legislações ambientais em vigor; armazenamento provisório do material lenhoso e do solo removido de maneira isolada em áreas limpas do terreno até a sua retirada.

Impacto de Vizinhança: a vizinhança próxima ao lote se trata de: lotes vazios; sendo predominantemente a área comercial, havendo uma academia (Gladian) e uma loja de design de móveis (Criar design) do lado direito do imóvel. Há apenas uma casa aos fundos (Rua Nhonhô Paiva) e um prédio de 2 pavimentos mais à frente. Durante as obras no lote, os impactos negativos acarretados à vizinhança serão resultantes da movimentação do solo e da geração de ruídos. Os possíveis impactos ambientais decorrentes da implantação de uma construção em uma área de preservação permanente são a alteração no microclima do entorno através da supressão da vegetação do local; influência no fluxo do lençol freático, com a tendência de reduzi-lo com o passar do tempo, devido à impermeabilização do solo e conseqüente diminuição da infiltração de água pluvial no solo; redução do habitat da fauna; alteração da paisagem da área, marcando o avanço do homem nos locais que deveriam ser destinados à preservação ambiental e não sofrer intervenções antrópicas; danos ao solo, descaracterizando-o como úmido, compactando-o; redução da diversidade de espécies de fauna e flora da área, entre outros impactos.

Em relação à vizinhança, com a conclusão da construção no local, haverá impactos negativos como o aquecimento nas proximidades, por causa da mudança no microclima, e dependendo da atividade que será realizada no galpão comercial, o funcionamento do empreendimento poderá acarretar outros transtornos para os vizinhos. Em contraponto também poderão ocorrer impactos positivos para a vizinhança em decorrência da implantação do galpão comercial no local, por exemplo, uma melhoria na segurança do entorno, com a ocupação de um lote vago.

Fundamentação Legal e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)

A lei federal nº 6.766/79 que diz respeito aos parcelamentos de solo urbano, estabelece no seu "Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único: Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.”

Ainda no seu artigo 12º, diz:

“ § 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada”.

Segundo o Código Florestal, Lei Nº 12.651/2.012 – “Artigo 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”.

Ainda na esfera federal, a Resolução CONAMA Nº 369/2.006 determina que o órgão ambiental competente apenas poderá autorizar a intervenção ou supressão vegetal em APP nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental. Além disso, conforme o Art. 3º, o requerente necessita comprovar que não existe outra alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos; o atendimento às condições e padrões aplicáveis aos cursos de água; a averbação da área de reserva legal (em caso de propriedade rural) e a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Em continuidade a essa temática, no domínio Estadual, a Lei Nº 20.922/2.013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade do Estado de Minas Gerais, no Capítulo II, seção I, conforme o Art. 8º “Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Em seu Art. 9º, inciso IV, fica definido que as áreas que circundam nascentes ou olhos d’água perenes, no raio mínimo de 50 m são consideradas APP’s, estejam em zona urbana ou rural.

Em complemento, a Lei Nº 20.922/2.013 esclarece em seu Art. 2º que ocupação antrópica consolidada em área urbana se caracteriza como o uso alternativo do solo em APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido

até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo. E no Art. 17º estabelece que em área urbana deverá ser respeitada a ocupação antrópica consolidada, com a ressalva de que sejam respeitadas as recomendações técnicas do poder público.

Em âmbito municipal, a Lei Municipal Nº 130/2.014, que dispõe sobre o Plano Diretor participativo de Patrocínio, determina no Art. 12, inciso V, que as APP's não poderão ser objeto de parcelamento urbano. Cita ainda no Art. 13, inciso I, que as APP's são consideradas áreas não-edificáveis do território municipal, exceto nas situações previstas na CONAMA Nº 369/06 e suas possíveis alterações posteriores.

A Lei Complementar Nº 133/2014, que dispõe sobre o Código de Edificações e Obras do Município de Patrocínio, prevê no seu Art. 21, XIV, § 2º que o alvará de construção para imóveis que possuam APP somente será concedido mediante celebração de um termo de compromisso de preservação, o qual estabelecerá a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento. Ainda no seu Art. 45 menciona no inciso II que em casos de movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços, a execução dessa movimentação de terra deverá ser precedida de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

O local pretendido para ocorrer intervenção ambiental caracteriza-se pela presença vegetação densa e de solo hidromórfico, com afloramentos intermitentes de água, com o lençol freático próximo à superfície. De acordo com o levantamento topográfico realizado no local pelo engenheiro agrimensor, o Senhor Nei Modesto da Silva Júnior, apresentado em anexo ao processo, mostra em planta a área em que ocorrerá supressão dentro do terreno, 529,09 m²; a área úmida, 16,63 m²; e a área já livre de vegetação, 270,91 m².

De acordo com informação do consultor ambiental, o biólogo Danilo Antônio de Carvalho – Plano Simplificado de Utilização Pretendida - a área que sofrerá intervenção para supressão de vegetação é de 529,09 m², correspondente a 66,13 % da área total do lote, 800 m², e as demais áreas do lote possuem vegetação rasteira tipo capim, herbáceas ou já foi anteriormente suprimida;

Ainda segundo esse plano a vegetação a ser suprimida é composta por espécies arbóreas como: sangra d'Água (*Croton urucurana* - 02 unidades), açoita cavalo (*Luehea divaricata* - 19 indivíduos), fedegoso (*Senna macranthera* - 05 exemplares), virola (*Virola bicuhyba* - 05

indivíduos), embaúba (*Cecropia* sp. - 01 unidade), carrapeta (*Guarea guidonia* - 01 espécie), esporão de galo (*Celtis iguanea* - 02 unidades), leucena (*Leucaena leucocephala* - 05 espécies) e mangueiras (*Mangifera indica* - 03 unidades). O volume estimado de madeira é de: 20,5 m³ de árvores nativas adultas, 27 m³ de espécies frutíferas e 4,18 m³ de arbustos.

Considerando-se que o lote do Sr. Romero não se encaixa nos critérios de ocupação antrópica consolidada e a intervenção em APP e supressão da vegetação no local não se caracterizam como interesse social, utilidade pública ou baixo impacto ambiental, de acordo com as especificações descritas no Código Florestal de Minas Gerais e na CONAMA Nº 369; as atividades pretendidas de supressão da cobertura vegetal, obras de drenagem e terraplanagem não estariam respaldadas perante as leis ambientais cabíveis.

Além disso, a construção não dispõe de projetos de terraplanagem, drenagem e arquitetônico aprovados pelo Setor de Urbanismo da prefeitura. O projeto arquitetônico incluso ao processo não possui ART, ou a mesma não foi apresentada.

Em contraponto, o lote no qual ocorrerá a construção do galpão se trata de uma APP descaracterizada, devido as diversas intervenções antrópicas na área, sendo algumas evidências disso:

- Antigamente o lote fazia parte de uma chácara, depois houve descaracterização do imóvel de rural para urbano e desdobramento da propriedade. O curso d'água que passa pela área foi canalizado - sob a Av. Dom José André Coimbra -, comprometendo o ciclo hidrológico, em decorrência da impermeabilização na área, impossibilitando, assim, a recarga do lençol freático, retendo a água pluvial na superfície. Ainda assim, o lote está na margem do curso d'água canalizado, ou seja, parcialmente localizado nos 30 m de APP;
- No prolongamento da Avenida Dom José André Coimbra já ocorreu construções em vários lotes com as mesmas características do lote do Sr. Romero, com a realização de supressões vegetais e obras de drenagem e terraplanagem, influenciando na área como um todo e prejudicando a existência de nascentes e olhos d'água que porventura existiam. Nesse contexto, é importante citar que no lote do Sr. Romero há acúmulo de material lenhoso, descartado incorretamente após a realização de supressões vegetais no lote ao lado – verificar figuras 05 e 06. Esses resíduos de vegetação depositados no

lote do Sr. Romero podem inclusive ter comprometido a busca por afloramentos de água perenes no local, pois acabaram funcionando como aterro;

- A vegetação existente no imóvel é densa, embora não seja constituída apenas de espécies nativas, apresentando muitos exemplares de espécies invasoras, como a leucena, e plantas características de áreas degradadas, como a mamona (*Ricinus communis*);
- O solo da área do entorno teve alteração drástica do uso e foi impermeabilizado;
- A área na qual o lote se encontra apresenta distribuição de energia elétrica e iluminação pública, coleta de resíduos sólidos urbanos, rede de esgoto, rede de abastecimento de água, dentre outros equipamentos de infraestrutura urbana;
- Em vistoria dentro da área do lote não foi encontrada nenhuma nascente ou olho d'água perene, nesse caso, conforme a Lei Nº 20.922/13, de proteção florestal mineira, para ser considerada APP é necessário que a área possua afloramento natural do curso d'água perene. Os afloramentos naturais do curso hídrico existentes na área são apenas intermitentes, que têm caráter sazonal, conforme a figura 07, que mostra a formação de bolsão de água no lote vizinho ao do Sr. Romero.

Em virtude de todos os esclarecimentos acima relacionados, conclui-se que a interferência humana realizada na área contígua ao lote do Sr. Romero é irreversível e que a expansão urbana no local é uma consequência do manejo inadequado das APP's urbanas pelo poder público em décadas anteriores, sem preservá-las e instituí-las como Zona de Preservação Verde, coibindo quaisquer ações contrárias.

Fotos do empreendimento:



Figura 01: Vista da frente do lote. Observar a vegetação densa existente.



Figura 02: Outra vista do lote, mostrando parte da via.



Figura 03: Vista da Avenida Dom José André Coimbra e da Rua Pinto Dias, que será prolongada no limite do lote do Sr. Romero



Figura 04: Lote vizinho, à direita do lote do Sr. Romero



Figura 05



Figura 06

Figuras 05 e 06: Resíduos lenhosos provenientes de supressões vegetais acumulados no lote do Sr. Romero, decorrentes de descarte inadequado pelo proprietário do lote ao lado.



Figura 07: Observar bolsão d'água formado em lote vizinho do terreno, janeiro/2017

Medidas Compensatórias Propostas pelo Empreendedor:

- Plantio de 3 espécies arbóreas no passeio. Entretanto a Lei Complementar 133/2014 (Código de Obras e Edificações) exige o plantio de uma muda de espécie arbórea a cada 12 metros de testada do lote. Tal alternativa do empreendedor é contestada, pois, como esse lote possui 26,81 metros de frente e mais 23,13 metros de lateral - lote de esquina -, seguindo o Plano Diretor, serão exigidas pela Secretaria de Urbanismo: pelo menos 4 árvores;
- Doação de 150 mudas de espécies arbóreas nativas do cerrado ou de valor paisagístico a ser definido pela SEMMA.

Recomendações:

- Uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual, EPI's, durante a execução das obras, conforme orientações de profissional habilitado;
- Obter a aprovação dos projetos de drenagem, terraplanagem e arquitetônico referentes à construção do galpão comercial junto à Assessoria de Urbanismo antes do início das obras, assim como o Alvará de Construção em cumprimento ao Art. Nº 33, da Lei Complementar Nº 133/2014 do Município.

Propostas de condicionantes:

- 1 Realizar o transporte do volume de solo excedente somente nos caminhões com lonas – Durante a construção do galpão comercial;
- 2 Plantio de, no mínimo, 04 mudas de árvores de espécie(s) adequada(s) na calçada do imóvel, em obediência ao Art. Nº 27, inciso VI, da Lei Complementar Nº 133/2014, que dispõe sobre o Código de Edificações e Obras do Município de Patrocínio – Logo após a conclusão das obras;
- 3 Como haverá comercialização de madeira após a ocorrência de supressão vegetal, o empreendedor deverá apresentar à SEMMA a taxa de reposição florestal para ser anexada ao processo. Essa taxa é obtida junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Prazo máximo de 45 dias após a aprovação deste licenciamento ambiental, caso ocorra;
- 4 Não realizar nenhuma obra de drenagem no lote enquanto não obtiver a outorga do IGAM, pois a drenagem e o envelopamento da mina não estão autorizados neste parecer;
- 5 Apresentar junto à SEMMA projeto de plantio elaborado por profissional habilitado (com inclusão de ART) com cronograma de execução, a fim de compensar a supressão vegetal de 35 indivíduos nativos e de 08 exemplares exóticos, que resultam no plantio de 78 mudas de árvores de espécies nativas – Prazo de 90 dias a contar da aprovação desta intervenção ambiental.

É importante esclarecer que a compensação pelo corte de espécie arbórea nativa será de 2x1, ou seja, a cada indivíduo nativo suprimido, deverão ser plantadas duas mudas, segundo consta no Art. 8º, § 1º, inciso II da DN Nº 16/2017 do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, CODEMA;

- 6 Executar o plantio mencionado na condicionante 5 em área de preservação permanente pública, a ser definida pela SEMMA, assim como adotar todos os tratos culturais necessários antes e após o plantio, conforme previsto no projeto por um período mínimo de 02 anos – Prazo de plantio até janeiro/2018.

Essa medida compensatória está prevista na DN Nº 16/2017, do CODEMA, de acordo com o Ar. 7º, inciso III;

Se o empreendedor preferir, também poderá optar pelo pagamento de 5 Unidades Fiscais do Município - UFM's – ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ao invés de cumprir as condicionantes 5 e 6, conforme previsto no Art. Nº 8, § 2º inciso I da DN Nº 16/2017 do CODEMA. Nesse caso, deverá se manifestar em até 05 dias úteis decorridos da data da aprovação da licença ambiental.

- 7 Visando completar a quantidade de mudas proposta pelo consultor ambiental para compensação, ou seja, 150 mudas, e como 78 serão plantadas em APP urbana, efetuar a doação de 72 mudas de árvores de espécies nativas à SEMMA, conforme indicação desta secretaria – Prazo de 30 dias.

Com base no Art. 7º, inciso X da DN Nº 16/2017 do CODEMA.

Observação: Alguns projetos de desmembramento, certidões e registros referentes à área original do imóvel, no qual se insere o lote onde há a pretensão de realizar a intervenção ambiental para construção de um galpão comercial estão anexos a este processo de licenciamento ambiental, páginas 72 a 79.

Controle Processual:

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto na Lei nº 3.717/2004.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Conclusão:

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Licença de Instalação (LI), com o prazo de 04 (quatro) anos para o empreendimento Romero Batista Gonçalves, aliada às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e as analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio-MG, 31 de agosto de 2017

ROSA HELENA BORGES PÉRES
CREA: 69221/D

LUCÉLIA MARIA DE LIMA
CRBio 76913/04-D